

São Paulo, 26 de julho de 2024

Ofício CCA nº 1435/2024
Processo eTC-00002478.989.22-1

Exmo. Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93, encaminho a Vossa Excelência cópia da sentença proferida nos autos do processo **eTC-00002478.989.22-1**, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-SP em 29/05/2024, para conhecimento.

Por oportuno, alerto de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

SAMY WURMAN
AUDITOR
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Excelentíssimo Senhor
MARCO PAULO DAL BELLO
Presidente
Câmara Municipal de Araçariguama - SP
Vpb/04/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-FXAV-5KLB-7325-3DSL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**

SENTENÇA

PROCESSO: TC - 2.478/989/22.

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE ARAÇARIGUAMA (IMSS).

MATÉRIA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022.

RESPONSÁVEIS: Srs. Benedito Américo de Oliveira (1.º.01 a 31.03.2022) e Renata Martins de Farias (1.º.04 a 31.12.2022) – Presidentes, à época.

INSTRUÇÃO: UR - 09 – Unidade Regional de Sorocaba.

ADVOGADA: Sr.ª Silvia Regina R. Santos – OAB/SP n.º 183.958.

ÍNDICES ECONÔMICOS (BCB/ANBIMA/B3)	
IPCA:	5,78%
INPC:	5,93%
SELIC:	12,39%
IMA-B:	6,37%
IBOVESPA:	4,69%

DADOS DO MUNICÍPIO (AUDESP)	
Receita Corrente Líquida:	R\$ 173.557.781,19
Contribuição Patronal:	R\$ 5.363.296,23 (3,09% RCL)
Parcelamentos:	R\$ 731.351,26 (0,42% RCL)
Aportes:	R\$ 0,00
Transferências Totais - RPPS: (Custo para o Ente federativo)	R\$ 6.084.647,49 (3,51% RCL)

SÍNTSE DO APURADO (AUDESP/CADPREV)	
Resultado Orçamental:	R\$ 3.543.550,86 – 35,06% (superávit) ↓
Indicador de Solvência Financeira:	1,576

Resultado Financeiro:	R\$ 71.868.969,31 (superávit) ↑
Resultado Econômico:	R\$ 20.342.296,35 (superávit) ↑
Saldo Patrimonial:	R\$ 70.752.855,71 (positive) ↑
Saldo de Parcelamentos:	R\$ 26.424.262,01 ↑
Despesas Administrativas:	R\$ 615.198,06 – 2,19%
Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:	6,88%/10,82%
Saldo dos Investimentos:	R\$ 80.505.611,58 ↑
Déficit Atuarial a Amortizar:	R\$ 106.512.156,64 (61,37% RCL) ↑
Resultado Atuarial:	R\$ 264.077,78 (superávit) (0,15% RCL) ↑
Indicador de Solvência Geral:	0,501
Certificado de Regularidade Previdenciária:	Decisão Judicial

DADOS DO REGIME – MASSA DE SEGURADOS (AUDESP/CADPREV)	
População Coberta:	661
Servidores Ativos (sem critérios diferenciados para aposentadoria):	311
Servidores Ativos (com critérios diferenciados para aposentadoria):	205
Aposentados: 117	
Pensionistas: 28	
Estrutura da Massa:	3,56
Contribuição dos Segurados e Beneficiários:	R\$ 4.012.070,07 ↑
Despesa Previdenciária:	R\$ 5.947.968,64 ↑
Aposentadorias: R\$ 4.9378.160,62	
Pensões: R\$ 1.010.808,02	

SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (MPS)	
Grupo:	Médio Porte
Subgrupo:	Menor Maturidade
Indicador de Situação Previdenciária:	C
Perfil Atuarial:	II
Perfil de Risco Atuarial:	Indisponível
Pró-Gestão RPPS:	Não aderente

IEG-PREV/MUNICIPAL – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL (TCE-SP)	
	C ⁺ <i>Em fase de adequação</i>

Abrigam os autos o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022 do INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE ARAÇARIGUAMA (IMSS), autarquia, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 70/2005, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Municipais n.ºs 84/2009, 86/2009, 92/2010, 104/2011, 120/2014, 130/2015, 137/2017, 176/2022 e 181/2022.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da *Carta Política da República* e os artigos 32, *caput* e 33, II, da *Constituição Bandeirante*, espelhados no artigo 2.º, III, da *Lei Orgânica* deste Tribunal de Contas, competiu à UR – 09 – Unidade Regional de Sorocaba proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamental, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerenciado, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 13.40 a 13.42), as seguintes ocorrências:

Das Atividades Desenvolvidas no Exercício (Preâmbulo): *peças de planejamento elaboradas de modo meramente formal, sem observância a requisitos legais (reincidência).*

Fiscalização das Receitas (Item B.1.3): *atraso no recebimento das contribuições (patronais e funcionais); não realização de compensações previdenciárias (reincidência).*

Despesas Administrativas (Item B.1.3): *não houve adesão ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP.*

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (Item D.2): *divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.*

Transparência das Informações (Item D.2.1): *insuficiente divulgação de informações no sítio eletrônico.*

Atuário (Item D.5): *déficit atuarial no exercício quando considerada a situação sem o plano de amortização; implementação de medidas passíveis de frustração em face de novos inadimplementos do Executivo.*

Resultado dos Investimentos (Item D.6.2): *não atingimento da meta estabelecida para o exercício.*

Composição dos Investimentos (Item D.6.3): *manutenção de investimentos em fundos com longo período de carência para resgate, resultados negativos, vedados à aplicação dos RPPS e administrados por Instituições não autorizadas para tanto.*

Atingimento da Meta Atuarial nos Últimos Cinco Exercícios (Item D.6.4): *rentabilidade predominantemente abaixo da meta estipulada, em quatro exercícios, passível de revisão.*

Certificado de Regularidade Previdenciária (Item D.7): *emitido por força de decisão judicial.*

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8): *desatendimento às recomendações desta E. Corte[1].*

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, mercê dos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e os Responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, para que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE-TCESP de 14.12.2023 e o Ofício C.C.A. n.º 225/2024 (eventos 16.1, 21.1, 53.1 e 56.1).

Em reposta e no intento de obter a aprovação da matéria, após regular dilação

de prazo para manifestação, noticiada no DOE-TCESP de 22.01.2024, o Instituto, sob a presidência da Senhora Renata Martins de Farias, corresponsável pelas contas em exame, ofertou, por meio de advogada, razões e documentos (eventos 30.1 a 30.2, 34.1, 41.1 e 48.1 a 48.3), a alegar, em suma, o que segue, quanto aos achados inscritos na conclusão da peça de *controle externo*:

Das Atividades Desenvolvidas no Exercício:

Elaboração meramente formal das peças de planejamento, uma vez que inobservados os requisitos legais: no que é de sua alçada, haveria clara indicação no *relatório de atividades* de metas e indicadores, sendo o seu objetivo a concessão de *aposentadorias e pensões por morte*, o qual foi atendido no exercício inspecionado, conforme verificado por este Tribunal de Contas; o documento sob crítica estriba-se em informações previamente disponibilizadas pela Prefeitura, com base nos *planos plurianual e orçamental*, restando-lhe apenas indicar os benefícios concedidos e os decorrentes pagamentos, em conformidade com o *princípio da transparéncia*, o qual estaria a ser observado, consoante se poderia inferir do seu *Portal da Transparéncia* (<https://imss.sp.gov.br>).

Fiscalização das Receitas:

Atraso no recebimento de contribuições (patronais e funcionais): não terá medido esforços para realizar as quantias inadimplidas, mediante expedição de ofícios de cobrança à Prefeitura e encaminhamento de informação à Câmara dos Vereadores para as providências cabíveis.

Ausência de realização de compensações previdenciárias: após formalização de termo de acordo com a *Previdência Social* e contratação da *DATAPREV*, estaria, desde agosto de 2023, a realizar esse procedimento, segundo poderia ser confirmado na próxima fiscalização.

Despesas Administrativas:

Não adesão ao Pró-Gestão RPPS: para além de se tratar de aderência facultativa, não disporia de servidores suficientes para a integração ao retrocitado programa.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:

Divergência entre os dados informados e os apurados pelo Audesp: conforme explicado pela Fiscalização, a diferença detectada refere-se à receita de parcelamentos, a qual se encontra recepcionada no seu *Balanço Orçamental* (evento 48.2).

Transparéncia das Informações:

Divulgação insuficiente de informações em sítio eletrônico: todas as informações pertinentes ao RPPS constariam do seu endereço virtual na rede mundial de computadores (<https://imss.sp.gov.br>).

Atuário:

Déficit Atuarial, quando desconsiderado o plano de amortização e adoção de medidas possivelmente ineficazes, diante da inadimplência do Ente federativo: embora o Regime não tenha sido superavitário, o *custeio suplementar* instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 181/2022 produziria efeitos positivos a partir de 2023 e permitiria o atingimento do equilíbrio atuarial.

Resultado dos Investimentos:

Não atingimento da meta atuarial: segue parecer da empresa de consultoria contratada (evento 48.3), segundo o qual o cenário econômico de 2018 a 2022 apresentou uma série de fatores de acirramento da volatilidade do mercado financeiro e de capitais, a exemplo da pandemia da *Covid-19*, que impulsionou a desvalorização de seus ativos no mês de dezembro/2022; houve, apesar desse contexto atípico, acumulação de ganhos nos demais períodos do ano, que redundou num retorno

nominal positivo de 6,88% (R\$ 5.113.142,79), contra uma meta atuarial de 11,09%; com auxílio de prestadora de serviços, objetivou reduzir riscos sistêmicos, com vistas à obtenção do melhor resultado possível; no encerramento do exercício, os recursos investidos totalizavam R\$ 80.505.611,58, consequência da “ótima performance que (...) vem apresentando ao longo dos anos”, diante de “uma gestão eficiente baseada em um estudo sistemático e ágil aproveitando as oportunidades do mercado”.

Composição dos Investimentos:

Manutenção de investimentos em fundos com longo período de carência para resgate, com resultados negativos, vedados à aplicação dos RPPS e administrados por instituições não autorizadas: acompanha justificativa da empresa de consultoria contratada (evento 48.3); os investimentos citados (*BRA1 Fundo de investimento Renda Fixa* (CNPJ: 10.883.252/0001-60) e *FP2 Fundo de Investimento em Participações – Multiestratégia* (CNPJ: 20.886.575/0001-60)) foram realizados anteriormente ao período inspecionado, em consonância com as normativas então estabelecidas pela Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010; as críticas levantadas pela Fiscalização não se sustentariam, porquanto se trata de fundos ilíquidos, constituídos sob a forma de condomínio fechado, “não sendo possível sanar a irregularidade apresentada no curto prazo, restando ao RPPS aguardar a sua liquidação”.

Atingimento da Meta Atuarial nos Últimos Cinco Exercícios:

Rentabilidade predominantemente abaixo da meta estipulada, em quatro exercícios: no período em estudo, terão sido atendidos as normas vigentes e o princípio da diversificação; “a diversificação da carteira, é atualmente uma das melhores estratégias para diminuir o risco nos investimentos, se fazendo necessária pelo dinamismo do mercado financeiro, que oscila com frequência e é um dos pilares da resolução 3.922/2010 e 4.963/2021”; os retornos mantiveram-se próximos dos objetivos atuariais em 2018 e 2019, tendo sido prejudicados nos anos seguintes, em razão da pandemia da Covid-19, conforme já explanado; “as rentabilidades, portanto, foram de fato abaixo das metas atuariais, porém não devido a escolhas errôneas de alocação ou de determinados Fundos de Investimento, mas sim devido ao mercado extremamente volátil”.

Certificado de Regularidade Previdenciária:

CRP emitido por força de decisão judicial: dentre os requisitos exigidos para a revalidação administrativa desse documento, terão sido atendidos todos aqueles sob sua responsabilidade; a falta de recolhimento de contribuições ao RPPS impedia a obtenção ordinária desse certificado, a fazer com que o Ente federativo transpusesse judicialmente esse obstáculo, com vistas à manutenção de acesso a recursos federais.

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Incumprimento de recomendações desta Casa: “(...) vem a cada exercício desempenhando com melhor qualidade sua gestão e reduzindo itens apontados anteriormente”; “(...) nota-se claramente a melhora da gestão do exercício anterior para o exercício ora examinado”; os desacertos remanescentes não espelhariam má gestão sob sua responsabilidade, mas fatos que refugiram ao seu controle e à sua competência.

Con quanto haja sido pessoalmente notificado (eventos 53.1 e 56.1), o Senhor Benedito Américo de Oliveira, corresponsável pela matéria em julgamento, não se manifestou.

A inexistir apontamento de natureza técnico-contábil ou econômico-financeira cuja complexidade reclame a intervenção da Assessoria Técnica-Economia, em homenagem à

celeridade processual e à efetividade da Jurisdição deste Tribunal de Contas, dispensou-se a oitiva desse órgão opinativo.

Estes autos não foram selecionados para análise pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo MPC-SP/PGC n.º 6/2014, publicado no DOESP de 08.02.2014 (evento 59.1).

Findada a instrução processual, retornou-se o feito concluso a este Juiz de Contas para ser sentenciado (eventos 60 a 64).

Assim se mostram os julgamentos das Contas do IMSS do último lustro:

2021 - TC - 003.083/989/21: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão da Auditora Silvia Monteiro, publicada no DOE-TCESP de 22.02.2024 e com trânsito em julgado em 14.03.2024.

2020 - TC - 004.594/989/20: irregulares (art. 33, III, "b" e § 1.º, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE-TCESP de 24.04.2023 e com trânsito em julgado em 16.05.2023.

2019 - TC - 003.083/989/19: irregulares (art. 33, III, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOESP de 06.04.2021 e com trânsito em julgado em 28.04.2021.

2018 - TC - 002.716/989/18: irregulares (art. 33, III, "b" e "c", LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOESP de 09.10.2020 e com trânsito em julgado em 04.11.2020.

2017 - TC - 002.388/989/17: irregulares (art. 33, III, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no DOESP de 27.05.2021 e com trânsito em julgado em 21.06.2021.

Eis o relatório.

Passa-se à decisão.

Preliminamente, registe-se que o Senhor Benedito Américo de Oliveira, corresponsável pelas contas em exame, foi regular e pessoalmente convocado a tomar conhecimento dos autos e trazer manifestação de interesse, razão pela qual o seu silêncio em relação às ocorrências levantadas pelo Escritório Regional de Sorocaba não espelha tolhimento às balizas constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*.

Evidentemente, aproveitam-se inteiramente ao Dirigente silente as justificativas trazidas pela Origem e as provas que conformam a instrução processual.

Inda, a existir nesta Casa intransponível unicidade de julgamento de contas, a responsabilização dos responsáveis pelas cincas remanescentes circunscreve-se ao período em que cada qual exerceu a Zeladoria da Autarquia.

No mérito, pese embora o libelo defensivo enleado aos autos, permanecem íntegros os seguintes achados descritos no Preâmbulo – *Das Atividades Desenvolvidas no Exercício* e nos Itens *B.1.3 – Fiscalização das Receitas, D.5 – Atuário, D.7 – Certificado de Regularidade Previdenciária e D.8 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* do relatório de fiscalização, os quais constituem em conjunto de incorreções incontornável e grave o suficiente para inquinar de **irregular** o presente Balanço Geral: peças de planejamento elaboradas de modo meramente formal, sem observância a requisitos legais; atraso e não recolhimento de *contribuições comuns* (patronal e servidores) e *suplementares*; recrudescimento do déficit atuarial;

impedimentos à revalidação administrativa do *Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)*; e incumprimento de recomendações e determinações originárias deste Corpo de Auditores.

Embora não se duvide de que as ações desenvolvidas no exercício se coadunam com as finalidades para as quais a Entidade fora legalmente criada, o *relatório de atividades* encaminhado ao *Audesp* consigna informações defeituosas e insuficientes para identificação de metas e indicadores, por meio de unidades de medidas apropriadas, em prejuízo à avaliação, por esta instância de *controle externo*, da eficácia e efetividade da *gestão previdenciária*. Cuida-se de claudicação arrastada de exercícios anteriores, tanto que objeto de críticas, recomendações ou determinações nos exames dos Balanços Gerais do Instituto de 2011 (TC - 000.860/026/11 - DOESP: 09.01.2015/TJ: 26.01.2015), 2013 (TC - 001.313/026/13 - DOESP: 07.10.2022/TJ: 1º.11.2022), 2014 (TC - 001.525/026/11 - DOESP: 1º.07.2022/TJ: 27.07.2022), 2015 (TC - 004.663/989/15 - DOESP: 20.04.2018/TJ: 15.05.2018), 2019 (TC - 003.083/989/19 - DOESP: 06.04.2021/TJ: 28.04.2021), 2020 (TC - 004.594/989/20 - DOE-TCESP: 24.04.2023/TJ: 16.05.2023) e 2021 (TC - 003.083/989/21 - DOE-TCESP: 22.02.2024/TJ: 14.03.2024).

A Origem tem se mantido refratária ao afastamento dessa ocorrência, que se afigura recorrente e reincidente, a obstar sua remissão, muito embora não se deva olvidar que tanto esta Corte de Contas como o Ministério da Previdência Social adotam atualmente, nas suas respectivas esferas de competências, índices de mensuração de eficiência da *gestão previdenciária* dos Entes federativos que instituíram RPPS.

Dessa forma, é necessário determinar à Jurisdicionada que proceda à escorreita elaboração do *relatório de atividades* a ser encaminhado ao *Audesp*, de sorte a possibilitar a clara identificação de ações, programas, metas e resultados alcançados, por meio do uso de unidades de medidas apropriadas, em atenção ao *controle* e à *transparência*, alicerces da *responsabilidade fiscal*.

Nesse sentido, caso necessário, a Autarquia há de diligenciar perante as instâncias municipais competentes para a adequação das peças de planejamento do Município.

Conforme anotado na peça técnica e demonstrado nos autos (eventos 13.10 e 13.15), a Prefeitura deixou de recolher ao Regime *contribuições patronais comuns e adicionais* de julho a dezembro/2022 e valores contributivos retidos dos *segurados* referentes ao *décimo-terceiro salário* e ao mês de dezembro/2022, a gestar uma dívida de **R\$ 5.624.638,47**, equivalente a mais de 50% da receita arrecadada pelo IMSS no exercício (R\$ 10.106.717,46).

Trata-se de omissão recorrente, divorciada da *responsabilidade previdenciária*, que, para além de minar o *caráter contributivo e solidário* do RPPS, dificulta-lhe o alcance do *equilíbrio financeiro e atuarial*, preconizado no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.

A existência de conflito de interesses com o Ente Federativo não deixa alternativa à Unidade Gestora senão a defesa intransigente do patrimônio previdenciário dos *segurados e beneficiários* do RPPS por ela gerenciado. Assim, conquanto não deva responder pela negligência do Município no recolhimento de suas contribuições previdenciárias, a Entidade não pode eximir-se da responsabilidade de remediar essa ocorrência, que há muito tem prejudicado os resultados orçamentais, financeiros, patrimoniais, econômicos e atuariais do Regime.

No caso, a alegação da Origem de que empreendeu medidas administrativas de cobrança perante a Prefeitura e informou o fato à Câmara Municipal não se revela idônea ao afastamento dessa impropriedade, sendo, nesse sentido, relevante ressaltar que, quando dos

julgamentos dos seus Balanços Gerais de 2018 (TC - 002.716/989/18 – DOEESP: 09.10.2020/TJ: 04.11.2020) e 2019 (TC - 003.083/989/19 – DOE-TCESP: 24.04.2023/TJ: 16.05.2023), tornados definitivos anteriormente ao período inspecionado, foi-lhe prescrita a adoção de procedimentos mais eficazes de constrição, inclusivamente, na esfera judicial, com vistas a compelir o Ente federativo a cumprir suas obrigações previdenciárias com pontualidade.

Consoante bem salientado pelo i. Auditor Valdenir Antonio Polizeli, na apreciação das Contas de 2020 do IMSS (TC - 004.594/989/20 – DOE-TCESP: 24.04.2023/TJ:16.05.2023):

(...) não passa despercebida nesta Casa a dificuldade que Gestores de RPPS municipais enfrentam perante os Poderes Legislativo e Executivo para adoção de medidas destinadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Todavia, ao aceitarem tal encargo, têm o mister de adotar todas as providências legais para tal fim, como por exemplos, reunião com diretoria e segurados expondo a situação, comunicação ao d. Ministério Público Estadual, medidas extrajudiciais e ações judiciais.

No caso vertente, embora o Gestor do IMSS de Araçariguama possa ter expedido ofícios ou requerimentos ao Chefe do Poder Executivo, (...) não demonstrou nos autos ter adotado outras medidas mais coercitivas disponíveis, sejam judiciais ou extrajudiciais.

A situação é grave, pois em caso de insolvência do RPPS, o Município encontrará dificuldades para honrar os compromissos com os beneficiários, conforme determina o art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.717/1998 [14], pois certamente causará significativo comprometimento orçamentário do Ente Federativo, o que, consequentemente, fará disparar o estoque da sua dívida fiscal líquida.

Ao contrário do que alega, a Fiscalizada economizou esforços para realizar seus créditos inadimplidos, tanto que manteve apenas tratativas administrativas nesse intento com a Administração Direta, sem se socorrer da garantia do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), accordada nos ajustes de parcelamento vigentes.

Para além disso, não há notícias de que os débitos surgidos no exercício tenham sido integralmente regularizados. Aliás, o *Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV)* não registra presentemente nenhum parcelamento relativo a esses valores. Também, todos os *Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPRs)* informados em 2023 ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (*DRPSP*) do Ministério da Previdência Social (MPS) contêm notificação de irregularidade por recolhimentos a menor de contribuições previdenciárias, a corroborar a atuação ineficaz e antieconômica da Administração Indireta.

Amainam, mas não afastam o desacerto em comento, **os resultados orçamental (R\$ 3.543.550,86 – 35,06%), financeiro (R\$ 71.868.969,31) e econômico (R\$ 20.342.296,35) superavitários obtidos pelo Instituto no período**, dado que o esvaziamento das receitas refreou o crescimento dos *ativos garantidores* do *plano de benefícios* e, por conseguinte, contribuiu para o recrudescimento do déficit atuarial do RPPS, com agravamento fiscal para o Ente federativo.

Registre-se, ademais, que, embora mantido, nos termos definidos pela revogada Instrução Normativa MF/SPREV n.º 6/2018, um *Indicador de Solvência Financeira (ISF)*[2] de 1,755, houve anômala constrição de sobras de recursos a serem capitalizadas, em prejuízo, igualmente, à diversificação da carteira de investimentos e à minoração dos riscos inerentes ao mercado financeiro e de capitais.

Importa, ainda, observar que, conquanto conservado um **patrimônio líquido de R\$ 70.752.855,71**, trata-se de consequência do *custeio suplementar*, o qual, todavia, não encontra seu cumprimento pela Administração Direta, apesar de legalmente instituído e contabilmente considerado nas *provisões a longo prazo – provisões matemáticas previdenciárias*.

Imperioso se faz que a Autarquia efetive a apuração e atualização dos valores inadimplidos durante o exercício pelo Ente Federativo, a fim de compelir o Poder Executivo, seja por intermédio da celebração de novo acordo de parcelamento, seja mediante ação judicial, a efetuar a integral regularização desses débitos.

No mesmo passo, urge redobrar os esforços no embate contra a impontualidade da Comuna, por todos os meios de direito legítimos, inclusivamente, conforme a necessidade, a ativação da garantia assegurada pelo FPM e/ou a dedução de pretensão judicial de cobrança, porquanto, previstos em lei, trata-se de créditos líquidos, certos e exigíveis.

Conquanto influenciado pela expansão natural das *provisões matemáticas previdenciárias*, não há se ignorar que a subtração de receitas ao Regime, em face da qual, reitere-se, a Origem não demonstra haver adotado medidas céleres e eficazes de saneamento, impulsou o **recrudescimento, em relação a 2021, de 58,94% do déficit atuarial a amortizar**, o qual saltou de R\$ 67.012.760,77 para R\$ 106.512.156,64, conforme indicam o *parecer atuarial* de 2023 (Data focal: 31.12.2022) (evento 13.25) e o pertinente *Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA)* disponibilizado pelo CADPREV:

	2021 <i>DRAA-2022</i>	2022 <i>DRAA-2023</i>	Evolução
	R\$ 84.977.693,26	R\$ 106.929.693,59	
Ativos Garantidores:	R\$ 84.977.693,26	R\$ 106.929.693,59	+ 25,83%
Passivo Atuarial:	(R\$ 178.115.651,24)	(R\$ 213.441.850,23)	+ 19,83%
LIQUIDEZ GERAL:	0,477	0,501	+ 5,03%
Límite de Déficit Atuarial:	R\$ 26.125.197,21	R\$ 0,00	Prejudicado
DÉFICIT ATUARIAL A AMORTIZAR:	(R\$ 67.012.760,77)	(R\$ 106.512.156,64)	+ 58,94%

Nota-se, porém, uma tímida melhora (5,03% de 0,477 para 0,501) no índice de cobertura do *passivo atuarial* pelo *patrimônio garantidor*, embora desajudado pela inadimplência da Administração Direta.

E, a considerar o valor do *plano de amortização* instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 181/2022 (R\$ 106.776.234,42), o resultado atuarial “final” de 2022

revela-se superavitário em R\$ 264.077,78.

Entretanto, como bem observado pela Fiscalização, a ausência de repasses para a Entidade de *contribuições suplementares*, que, conforme evidenciam os *DIPRs*, manteve-se no exercício seguinte, tende a frustrar o equacionamento adotado para o déficit atuarial e a transferir para gestões futuras maior ônus financeiro para o atingimento do equilíbrio prescrito no artigo 40, *caput*, da *Lei Maior*.

Neste ponto, convém realçar a lazeira financeira do Município, que, segundo o *Audesp*, findou o ano de 2022 envolto em um déficit orçamental de R\$ 18.553.004,59, equivalente a 10,50% da receita auferida (R\$ 176.615.702,91), a impulsionar uma piora de 57,92% no resultado financeiro negativo trazido do período precedente, o qual escalou de R\$ 16.652.353,71 para R\$ 25.797.430,77.

Delineiam-se desafios de proporções hercúleas a serem enfrentados pela Unidade Gestora, a fim de assegurar que o RPPS, favorecido no momento pela *menor maturidade* da massa, conserve certa vitalidade financeira e não siga, no porvir, a senda do desequilíbrio financeiro e atuarial.

Por esse motivo, revela-se essencialmente grave, embora não haja sido recomendada a alteração do *plano de custeio* vigente, a crítica assentada no laudo atuarial de 2023 (Data focal: 31.12.2022), de acordo com a qual não foram fornecidos ao Atuário dados referentes à *Receita Corrente Líquida e Despesa Total com Pessoal* do Ente federativo, “*prejudicando seu confronto com o plano de amortização proposto*” (evento 13.25 – fls.42/43).

Sendo incorreção perpetrada no exercício seguinte, que, embora mencionada pela Fiscalização, não está anotada na conclusão do seu relatório, é apropriado, nesta oportunidade, **orientar a Origem para que providencie a demonstração de exequibilidade do custeio suplementar proposto na avaliação atuarial, nos termos disciplinados pela Portaria MTP n.º 1.467/2022.**

Nesse intuito, é imprescindível que o Instituto obtenha da Administração Direta, com a seriedade e o zelo que a causa requer, informações acerca da *receita corrente líquida* e da *despesa de pessoal* do Município, para fins de disponibilização oportuna ao Atuário.

Convém notar que, caso a Administração municipal tenha negligenciado o devido tratamento orçamental das *contribuições previdenciárias suplementares* que deveriam ter sido destinadas ao Regime, poderá haver incoerência no cômputo do limite da despesa de pessoal do período do Poder Executivo informado pelo *Audesp*, em desconformidade com o artigo 19, § 1.º, VI, “c”, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), com a redação que lhe confere a Lei Complementar Federal n.º 178/2021.

Por isso, e diante dos efeitos desfavoráveis infligidos ao RPPS pela impontualidade da Prefeitura com suas obrigações previdenciárias, deve ser encaminhada cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das Contas Municipais de 2022 de Araçariguama, abrigadas no TC - 004.095/989/22.

Na fragilização do *caráter contributivo e solidário*, assim como do *equilíbrio financeiro e atuarial*, do Regime reside o principal obstáculo à revalidação administrativa do *CRP* do Município, que, desde 12.07.2017, tem sido expedido em cumprimento de decisão judicial, a evidenciar imutável incumprimento de exigências, critérios e parâmetros veiculados pela Lei Federal

n.º 9.717/1998 e pelo conjunto de instrumentos infralegais que a regulamenta.

A persistência de obstáculos à obtenção ordinária desse documento de relevância[3] denota a insuficiência e a ineficácia das medidas empreendidas para o afastamento da inadimplência do Ente federativo, em desarmonia com prescrições originárias dos julgamentos dos Balanços Gerais de 2018 e 2019 da Ispencionada, transitados em julgados anteriormente ao período fiscalizado, conforme já acima sublinhado.

Urge que a Entidade assuma providências mais eficazes perante o Município, com vistas ao desvelamento dos óbices atualmente existentes à expedição administrativa do CRP, o que, claramente, pressupõe o repasse integral e pontual das contribuições comuns e adicionais que lhe são devidas.

Demais ocorrências listadas na conclusão do relatório de fiscalização revelam-se elididas ou podem ser relevadas, sem embargo das pertinentes determinações.

A exemplo dos dois últimos exercícios inspecionados, não houve realização de compensações previdenciárias com o RGPS. Todavia, essa medida dependida da adoção de uma série de providências, as quais se encontram ultimadas, dado que, segundo o CADPREV, o extrato previdenciário do Município indica atualmente a regularidade dos critérios *Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia* e *Operacionalização da compensação previdenciária – Termo de Adesão*.

A Unidade de Instrução deve acompanhar a situação das requisições de compensações financeiras encaminhadas pela Origem, a partir de 2023, ao RGPS, que, infelizmente, tem se mostrado excessivamente moroso na análise de pedidos dessa natureza, o que implicou deflagração de diligências do Tribunal de Contas da União (TCU) perante o INSS.

Indubitavelmente, houve falha na ausência de indicação no *Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciária* fornecido pelo Audeesp do valor obtido no exercício com parcelamentos de dívidas (R\$ 731.351,26). Contudo, para além de se tratar de malfeito relacionado à prestação de contas da Prefeitura, o *Balanço Orçamental* de 31.12.2022 da Jurisdicionada contempla essa receita no montante anual arrecadado (R\$ 10.106.717,56).

Nos termos da Portaria MPS n.º 185/2015, embora extremamente valiosa ao aperfeiçoamento da *gestão previdenciária*, a adesão ao *Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Pró-Gestão RPPS)* é facultativa, ou seja, circunscreve-se à discricionariedade administrativa do Ente federativo, que não pode ser usurpada por este Tribunal de Contas.

O IMSS mantém sítio próprio na rede mundial de computadores (<https://www.imss.sp.gov.br/>), por meio do qual disponibiliza aos gestores, aos segurados, aos beneficiários, aos órgãos de controle e à sociedade em geral uma diversidade de informações relacionadas ao Regime. No entanto, é preciso que se amplie o repertório dos dados disponibilizados, de forma que haja integral observância aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pela *Lei de Responsabilidade Fiscal*, pela *Lei de Acesso à Informação* e pelo *Regulamento Geral dos RPPS*.

Apesar de não alcançado o objetivo atuarial (11,09%), a carteira de investimentos da Ispencionada garantiu-lhe, no exercício, uma rentabilidade positiva nominal de 6,88% (R\$ 5.113.142,79), a contribuir para uma acumulação de ativos de R\$ 8.986.404,12, dado que, em relação ao período anterior, o saldo de aplicações evidenciado pelo seu sistema contábil

patrimonial passou de R\$ 71.519.207,46 para R\$ 80.505.611,58, a refletir um avanço de 12,56%.

Não há dúvida de que, assim como nos últimos anos, o desempenho dos investimentos foi insatisfatório. Porém, essa condição reflete, sobretudo, as adversidades do mercado financeiro e de capitais, amplamente conhecidas, a inexistir nos autos indícios de impropriedade no gerenciamento das aplicações mantidas pelo RPPS.

A corroborar essa conclusão, segundo o laudo de instrução: os integrantes do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos possuem *experiência profissional* e *conhecimentos técnicos* compatíveis com as atividades por eles exercidas, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP n.º 1.467/2022; o responsável pela gestão dos recursos detém certificação profissional; as operações realizadas no exercício estavam aderentes à *política de investimentos* vigente; as aplicações contam com a aprovação prévia do órgão deliberativo, que analisa e acompanha, assistido por empresa de consultoria, os resultados obtidos e a compatibilidade da carteira com as normas gerais de regência, por meio de relatórios mensais; e, especificamente quanto aos investimentos/reinvestimentos realizados no período, não há indicação de situações atípicas nos prospectos e regulamentos dos fundos favorecidos, analisados por amostragem.

Os procedimentos que levaram à realização de investimentos no *BRA1 - Fundo de Investimentos Renda Fixa* (CNPJ: 10.883.252/0001-60) e no *FP2 - Fundo de Investimento em Participações - Multiestratégia* (CNPJ: 20.886.575/0001-60), que se encontram atualmente vedados aos RPPS, não guardam relação com o exercício em julgamento.

Cuida-se de aplicações iniciadas, com esteio na Resolução BC/CMN nº 3.922/2010 e Alterações, nos anos de 2011 (BRA1) e 2016 (FP2), ou seja, há mais de cinco anos, pelo que quaisquer eventuais condutas desidiosas que redundaram na seleção desses fundos e que ainda não tenham sido examinadas por este Tribunal de Contas estão abrangidas pela prescrição administrativa, nos termos da Deliberação SEI nº 0018205/2023-46 (DOE-TCESP de 12.04.2024).

A Origem aborda adequadamente as questões suscitadas pela Unidade de Instrução e demonstra tratar-se de situações de *desenquadramento passivo*, estando autorizada a continuidade desses investimentos, que se encontram em liquidação e impossibilitados para retiradas discricionárias, até os respectivos prazos de vencimento, resgate, carência ou para conversão de cota.

Há de ser mantido o acompanhamento do plano de liquidação dessas aplicações, com adoção de medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias ao repúdio de eventual ato ilegítimo dos atuais Gestores e Administradores dos fundos citados.

Destacam-se, a seguir, os resultados obtidos pelo Município de Araçariguama no *ISP-RPPS – Indicador de Situação Previdenciária* de 2023 (Referência: 31.12.2022) do Ministério da Previdência Social, no universo restrito dos RPPS de semelhantes características:

Como se percebe, as piores avaliações, resultando em uma classificação geral insatisfatória “C”, referem-se a critérios financeiros desassistidos pela inadimplência habitual da Prefeitura e pela inabilidade da Unidade Gestora na assunção de medidas corretivas eficazes para resolver esse problema.

Há, pois, um vasto horizonte para o aperfeiçoamento da *gestão previdenciária*, fato igualmente evidenciado pela obtenção pelo Ente federativo de um desempenho mediano “C⁺” no *IEG-Prev/Municipal - Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária Municipal de 2023* (Referência: 2022) desta Corte de Contas, a situar o RPPS entre aqueles “*em fase de adequação*”.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução TCE-SP n.^º 2/2021, **JULGA-SE IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022 do INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE ARAÇARIGUAMA (IMSS)**, com fundamento no artigo 33, III, “b”, “c” e “§ 1.^º”, da Lei Complementar Estadual n.^º 709/1993.

Sem embargo, nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:**

- a) Proceda à escorreita elaboração do *relatório de atividades* a ser encaminhado ao *Audesp*, de sorte a possibilitar a clara identificação de ações, programas, metas e resultados alcançados, por meio do uso de unidades de medidas apropriadas, em atenção ao *controle* e à *transparéncia*, alicerces da *responsabilidade fiscal*;
- b) Efetive a apuração e atualização dos valores inadimplidos durante o exercício pelo Ente Federativo, a fim de compelir o Poder Executivo, seja por intermédio da celebração de novo acordo de parcelamento, seja mediante ação judicial, a efetuar a integral regularização desses débitos;
- c) Redobre os esforços no embate contra a impontualidade da Comuna, por todos os meios de direito legítimos, inclusivamente, conforme o caso, o acionamento da garantia constituída pelo FPM e/ou a dedução de pretensão judicial de cobrança, porquanto, previstos em lei, trata-se de créditos líquidos, certos e exigíveis;
- d) Assuma providências mais eficazes perante o Município, com vistas ao desvelamento dos óbices atualmente existentes à expedição administrativa do *CRP*;
- e) Amplie o repertório de dados disponibilizado no seu sítio virtual na rede mundial de computadores, de forma que haja integral observância aos critérios mínimos de *transparéncia* estabelecidos pela *Lei de Responsabilidade Fiscal*, pela *Lei de Acesso à Informação* e pelo *Regulamento Geral dos RPPS*;
- f) Mantenha o acompanhamento do plano de liquidação dos *BRA1* e *FP2*, com adoção de medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias ao afastamento de eventual ato ilegítimo dos atuais Gestores e Administradores desses fundos.

ORIENTA-SE-LHE, adicionalmente, a elaboração de demonstrativos de exequibilidade orçamental, financeira e fiscal para o Ente federativo do *custeio suplementar* proposto pelo Atuário, nos termos disciplinados pela Portaria MTP n.^º 1.467/2022.

Com fulcro no artigo 104, I, da suprarreferida lei complementar paulista, a ter se em vista a seriedade das impropriedades que sustêm este decreto de irregularidade, o momento dessas ocorrências, os aspectos positivos de gestão descritos no relatório de fiscalização e as dificuldades impostas pela Administração Direta, **IMPÓE-SE à responsável, Senhora Renata**

Martins Farias, multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs, cujo pagamento deve ser providenciado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão e do recebimento do pertinente ofício de cobrança pela agente penalizada, em conformidade com a Lei Estadual n.^º 11.077/2002, sob pena de inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado.

DEIXA-SE de apenar o corresponsável, Senhor Benedito Américo de Oliveira, em razão do tempo em que exerceu a Presidência da Autarquia.

A existir necessidade de adoção de medidas de saneamento nas esferas administrativa e judicial do Ente federativo, DÊ-SE conhecimento desta sentença à Prefeitura e à Câmara Municipal de Araçariguama, para que tenham pleno e inequívoco conhecimento do quanto nela apreciado, julgado, determinado e orientado.

FAÇA-SE saber imediatamente deste arresto ao Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator do TC - 004.095/989/22, que trata das Contas Municipais de 2022 da Prefeitura de Araçariguama.

OFICIE-SE ao Ministério Público do Estado.

COMUNIQUE-SE a definitividade deste julgamento à Secretaria-Diretoria Geral, em atendimento ao disposto na Deliberação SEI n.^º 13.122/2021-07.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas, ainda que relacionados ao período inspecionado.

Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta sentença e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no *Sistema de Processo Eletrônico (e.TCESP)*, na página <https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>.

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para que:

Após a publicação:

a) Remeta, imediatamente, reprodução deste arresto ao Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator do TC - 004.095/989/22, que trata das Contas Municipais de 2022 da Prefeitura de Araçariguama.

Certificado o trânsito em julgado:

b) Notifique pessoalmente a responsável, Senhora Renata Martins Faria, a fixar-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que pague a multa que lhe foi cominada;

c) Expeça cópias desta sentença aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Araçariguama, a fim de que tenham integral e inequívoco conhecimento do quanto nela apreciado, julgado, determinado e orientado;

d) Encaminhe, igualmente, reprodução desta decisão ao Ministério Público do Estado;

e) A inexistir o recolhimento da multa aplicada, envide as medidas necessárias à inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado; e

f) Comunique a definitividade desta decisão à Secretaria-Diretoria Geral, em atendimento ao disposto na Deliberação SEI n.^º 13.122/2021-07.

2. Em seguida, ao arquivo.

G.A.S.W., em 10 de Maio de 2024.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

[1] **TC - 003.083/989/19 (BGE 2019) (DOESP: 06.04.2021/TJ: 28.04.2021)**: “adote todos os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento das obrigações do Governo Local, inclusive mediante o ajuizamento de ações, se necessário”; “trace efetivo plano de medidas para aquisição e manutenção do CRP”; “instale sindicância para apurar o procedimento de análise e de aprovação dos investimentos nas opções de CNPJs 10.883.252/0001-60 e 20.886.575/0001-60, de forma a aferir se houve dolo ou culpa grave na decisão, bem como analisar o saldo dos recursos públicos investidos, com o intuito de que tais recursos sejam reavidos e as perdas mitigadas”; “mantenha a adequada tutela de seus interesses diante dos administradores dos Fundos de Investimento de CNPJs 10.883.252/0001-60 e 20.886.575/0001-60, com a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias à minoração das perdas sofridas pelo RPPS, em busca de reaver os recursos públicos investidos”. **TC - 002.716/989/18 (BGE 2018) (DOESP: 09.10.2020/TJ: 04.11.2020)**: “adotar medidas efetivas, inclusive judiciais, caso necessário, para compelir a Prefeitura Municipal a honrar em dia o recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto patronais como de servidores da entidade”; “tome as medidas necessárias para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP”.

[2] ISF = Contribuições repassadas (R\$ 9.375.366,30) / benefícios pagos (R\$ 5.947.968,64).

[3] Consoante o CADPREV, o extrato previdenciário do Ente federativo registra atualmente irregularidade nos seguintes critérios: Caráter contributivo – Repasse; Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises; Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais; Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo; e Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento.

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC - 2.478/989/22.

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE ARAÇARIGUAMA (IMSS).

MATÉRIA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022.

RESPONSÁVEIS: Srs. Benedito Américo de Oliveira (1.º.01 a 31.03.2022) e Renata Martins de Farias (1.º.04 a 31.12.2022) – Presidentes, à época.

INSTRUÇÃO: UR - 09 – Unidade Regional de Sorocaba.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, JULGA-SE IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022 do INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE ARAÇARIGUAMA (IMSS), com fundamento no artigo 33, III, "b", "c" e "§ 1.^º", da Lei Complementar Estadual n.^º 709/1993. Sem embargo, nos termos explicados no corpo desta decisão, DETERMINA-SE à Origem que: a) proceda à escorreita elaboração do *relatório de atividades* a ser encaminhado ao Audesp, de sorte a possibilitar a clara identificação de ações, programas, metas e resultados alcançados, por meio do uso de unidades de medidas apropriadas, em atenção ao *controle* e à *transparência*, alicerces da *responsabilidade fiscal*; b) efetive a apuração e atualização dos valores inadimplidos durante o exercício pelo Ente Federativo, a fim de compelir o Poder Executivo, seja por intermédio da celebração de novo acordo de parcelamento, seja mediante ação judicial, a efetuar a integral regularização desses débitos; c) redobre os esforços no embate contra a impontualidade da Comuna, por todos os meios de direito legítimos, inclusivamente, conforme o caso, o acionamento da garantia constituída pelo FPM e/ou a dedução de pretensão judicial de cobrança, porquanto, previstos em lei, trata-se de créditos líquidos, certos e exigíveis; d) assuma providências mais eficazes perante o Município, com vistas ao desvelamento dos óbices atualmente existentes à expedição administrativa do CRP; e) amplie o repertório de dados disponibilizado no seu sítio virtual na rede mundial de computadores, de forma que haja integral observância aos critérios mínimos de *transparência* estabelecidos pela *Lei de Responsabilidade Fiscal*, pela *Lei de Acesso à Informação* e pelo *Regulamento Geral dos RPPS*; f) mantenha o acompanhamento do plano de liquidação dos BRA1 e FP2, com adoção de medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias ao afastamento de eventual ato ilegítimo dos atuais Gestores e Administradores desses fundos. ORIENTA-SE-LHE, adicionalmente, a elaboração de demonstrativos de exequibilidade orçamental, financeira e fiscal para o Ente federativo do *custeio suplementar* proposto pelo Atuário, nos termos disciplinados pela Portaria MTP n.^º 1.467/2022. Com fulcro no artigo 104, I, da suprarreferida lei complementar paulista, a ter se em vista a seriedade das impropriedades que sustêm este decreto de irregularidade, o momento dessas ocorrências, os aspectos positivos de gestão descritos no relatório de fiscalização e as dificuldades impostas pela Administração Direta, IMPÕE-SE à responsável, Senhora Renata Martins Farias, multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs, cujo pagamento deve ser providenciado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão e do recebimento do pertinente ofício de cobrança pela agente penalizada, em conformidade com a Lei Estadual n.^º 11.077/2002, sob pena de inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado. DEIXA-SE de apenar o corresponsável, Senhor Benedito Américo de Oliveira, em razão do tempo em que exerceu a Presidência da Autarquia. A existir necessidade de adoção de medidas de saneamento nas esferas administrativa e judicial do Ente federativo, DÊ-SE conhecimento desta sentença à Prefeitura e à Câmara Municipal de Araçariguama, para que tenham pleno e inequívoco conhecimento do quanto nela apreciado, julgado, determinado e orientado. FAÇA-SE saber imediatamente deste arresto ao Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator do TC - 004.095/989/22, que trata das Contas Municipais de 2022 da Prefeitura de Araçariguama. OFICIE-SE ao Ministério Público do Estado. COMUNIQUE-SE a definitividade deste julgamento à Secretaria-Diretoria Geral, em atendimento ao disposto na Deliberação SEI n.^º 13.122/2021-07. Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas, ainda que relacionados ao período inspecionado. Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a

Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta sentença e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no *Sistema de Processo Eletrônico (e.TCESP)*, na página <https://www.tce.sp.gov.br/etc esp>. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 10 de Maio de 2024.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
5-A091-IL5D-6447-4X6K



CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES
SAMY WURMAN
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

C E R T I D Ã O

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no DOE-TCESP de 03/06/2024, transitou em julgado em 24/06/2024.

Cartório do CA, 25 de junho de 2024.

LUCIO FLAVIO MEDEIROS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LUCIO FLAVIO MEDEIROS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-CZPV-4HB0-66H4-60DF